



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

Muriaé/MG, 23 de fevereiro de 2026.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

Após detida análise do Projeto de Lei n.º 22/2026 aprovado por esta Augusta Casa Legislativa, observei que referido projeto padece de vício de inconstitucionalidade material, como passarei a demonstrar nas seguintes

RAZÕES DE VETO

Preliminarmente, cumpre salientar que, conforme Art. 94, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Muriaé, compete privativamente ao Prefeito vetar proposições de lei, total ou parcialmente. Senão vejamos:

Art. 94 – Compete **privativamente** ao **Prefeito**:
IX – Vetar proposições de Lei, **total** ou **parcialmente**.

Além disso, o veto ora concebido é tempestivo, uma vez que o art. 81, *caput*, da Lei Orgânica do Município, fixa o prazo para veto em 15 (quinze) dias a contar do recebimento do projeto aprovado:

Art. 81 – A proposição de Lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviado ao Prefeito que, no prazo de **15 dias**, contados da data de seu recebimento:

Ultrapassados os apontamentos iniciais quanto à legitimidade do Chefe do Executivo e quanto à tempestividade do veto, passo a tecer as seguintes considerações.

Cuida-se de projeto de lei que *“dispõe sobre a responsabilidade do Poder Executivo de Muriaé em garantir cuidados para os animais que acompanham moradores em situação de rua e estabelece medidas para a proteção e o bem-estar desses animais.”*

Decerto, a iniciativa do vereador proponente e desta Casa Legislativa é louvável, uma vez que, imbuídos do mais nobre intento, aprovaram a legislação apresentada, demonstrando o comprometimento e a dedicação com que têm atuado na promoção do bem comum e na defesa do interesse público.

A medida revela sensibilidade social e preocupação com a proteção animal, além de reconhecer a relevância do vínculo existente entre pessoas em situação de rua e seus animais, demonstrando importante compromisso humanitário e social.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

Sem embargo, o direito, mormente o Municipal, para além dos bons desígnios, exige a estrita observância de preceitos fundamentais, especialmente aqueles relacionados à organização administrativa, à responsabilidade fiscal e à separação dos poderes, sem os quais a ordem jurídica entra em desequilíbrio.

Digo isto porquanto, em que pese à boa intenção que permeou os trabalhos de apresentação, deliberação e aprovação da legislação em comento, parte do texto aprovado apresenta interferência indevida na organização administrativa do Poder Executivo Municipal. Explico.

O Art. 3º do Projeto de Lei estabelece que o atendimento de saúde, vacinação, esterilização e demais cuidados necessários aos animais abrangidos pela norma serão realizados prioritariamente pelo Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) do Município de Muriaé, em conjunto com as Secretarias Municipais de Meio Ambiente e de Saúde.

Ocorre que, no âmbito do Município de Muriaé, as ações relativas ao atendimento clínico-veterinário, vacinação, vermifugação e esterilização de animais encontram-se estruturadas e são executadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, órgão integrante do Sistema Municipal de Meio Ambiente e responsável pela coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente, nos termos da Lei Municipal n.º 4.411/2012. Vejamos:

Art. 4º. O **Sistema Municipal de Meio Ambiente (SIMMA)** é constituído por órgãos do Poder Público Municipal, responsáveis pela **proteção, preservação, conservação, controle, recuperação e melhoria da fauna**, flora, meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. **Os animais** silvestres, domésticos e exóticos de qualquer espécie ou origem, em qualquer fase de seu desenvolvimento e **que vivem constante ou sazonalmente no Município, constituem a fauna local**.

Art. 5º. Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

I - a **Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SM MA. como órgão de coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente**; (Grifado)

A referida legislação também estabelece como objetivo da política ambiental municipal a implementação e fiscalização de políticas relativas à proteção e promoção da saúde e bem-estar animal, conforme Art. 2º, XI, do mesmo diploma legal, o que confirma a competência administrativa, técnica e operacional da referida Secretaria para a implementação dessas ações, em consonância com a organização administrativa vigente.

Assim, a imposição legal de execução prioritária pelo Centro de Controle de Zoonoses – CCZ, unidade vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, configura interferência direta na



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

organização interna da Administração Municipal, matéria inserida na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em observância ao princípio constitucional da separação dos poderes. Vejamos:

Art. 94. Compete privativamente ao Prefeito:

XIII - dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da administração Municipal;

Com efeito, cabe exclusivamente ao Poder Executivo definir a distribuição de atribuições entre seus órgãos, bem como organizar a prestação dos serviços públicos, segundo critérios técnicos, administrativos e orçamentários próprios.

A determinação legislativa específica acerca do órgão responsável pela execução prioritária da política pública representa ingerência indevida na gestão administrativa, razão pela qual se impõe o veto ao referido dispositivo.

Cumprindo ainda registrar relevante aspecto relacionado ao financiamento das ações previstas no dispositivo ora vetado, notadamente quanto ao risco de utilização indevida de recursos vinculados ao Sistema Único de Saúde — SUS.

Isso porque, os recursos destinados ao SUS possuem natureza jurídica vinculada, devendo ser aplicados exclusivamente em ações e serviços públicos de saúde, nos termos do Art. 198 da Constituição Federal, que estabelece a organização do sistema de saúde e o financiamento das ações mediante recursos públicos específicos. Além disso, nos termos do Art. 167, IV, da Constituição Federal, é vedada a utilização de receitas públicas vinculadas para finalidade diversa daquela legalmente estabelecida.

No plano infraconstitucional, a Lei Complementar n.º 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o §3º do Art. 198 da Constituição Federal, dispõe de forma expressa sobre os critérios de aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde.

O Art. 2º da referida norma estabelece que tais recursos devem ser destinados às ações voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, enquanto o Art. 3º delimita o conceito de ações e serviços públicos de saúde, vinculando-os diretamente à assistência à saúde da população humana, nos seguintes termos:

Art. 2º. Para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos estabelecidos nesta Lei Complementar, **considerar-se-ão como despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, e às seguintes diretrizes:**

III - sejam de responsabilidade específica do setor da saúde, não se aplicando a despesas relacionadas a outras políticas públicas que



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população.

Art. 3º. Observadas as disposições do art. 200 da Constituição Federal, do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do art. 2º desta Lei Complementar, para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos aqui estabelecidos, **serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde as referentes a:**

- I - vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária;
- II - atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;
- III - capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);
- IV - desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS;
- V - produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como: imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos;
- VI - saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiador da ação e esteja de acordo com as diretrizes das demais determinações previstas nesta Lei Complementar;
- VII - saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos;

VIII - manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças;

- IX - investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde;
- X - remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;
- XI - ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde;
- e
- XII - gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde.
- XIII - custeio e investimento em hospitais universitários federais, inclusive por meio de entidade pública responsável por sua administração, desde que as despesas sejam aprovadas pelo Ministério da Saúde e estejam de acordo com as diretrizes das demais determinações previstas nesta Lei Complementar.

De modo complementar, o Art. 4º da Lei Complementar n.º 141/2012 estabelece hipóteses de despesas que não podem ser consideradas como ações e serviços públicos de saúde para fins de financiamento com recursos vinculados, reforçando a necessidade de estrita observância da finalidade sanitária das despesas públicas.

Art. 4º. Não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde, para fins de apuração dos percentuais mínimos de que trata esta Lei Complementar, aquelas decorrentes de:

- I - pagamento de aposentadorias e pensões, inclusive dos servidores da saúde;
- II - pessoal ativo da área de saúde quando em atividade alheia à referida área;



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

III - assistência à saúde que não atenda ao princípio de acesso universal;

IV - merenda escolar e outros programas de alimentação, ainda que executados em unidades do SUS, ressalvando-se o disposto no inciso II do art. 3º;

V - saneamento básico, inclusive quanto às ações financiadas e mantidas com recursos provenientes de taxas, tarifas ou preços públicos instituídos para essa finalidade;

VI - limpeza urbana e remoção de resíduos;

VII - preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes da Federação ou por entidades não governamentais;

VIII - ações de assistência social;

IX - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede de saúde; e

X - ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos distintos dos especificados na base de cálculo definida nesta Lei Complementar ou vinculados a fundos específicos distintos daqueles da saúde.

XI - remuneração de pessoal ativo e inativo dos hospitais universitários federais ou de entidade pública responsável por sua administração.

Importa ainda destacar que a delimitação das atribuições do Sistema Único de Saúde no âmbito das ações envolvendo animais encontra-se regulamentada pela Portaria n.º 1.138, de 23 de maio de 2014, do Ministério da Saúde, a qual define as ações e serviços de saúde voltados à vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais de relevância para a saúde pública. Vejamos:

Art. 2º. Para fins desta Portaria, considera-se animais de relevância para a saúde pública todo aquele que se apresenta como:

I - vetor, hospedeiro, reservatório, portador, amplificador ou suspeito para alguma zoonose de relevância para a saúde pública, quanto à transmissão de agente etiológico para humanos;

II - suscetível para alguma zoonose de relevância para a saúde pública, quando em situações de risco quanto à transmissão de agente etiológico para humanos;

III - venenoso ou peçonhento de relevância para a saúde pública; ou

IV - causador de agravo que represente risco de transmissão de doença para a população humana.

A interpretação sistemática da Portaria n.º 1.138/2014 demonstra que as ações do SUS relacionadas a animais devem possuir impacto direto na saúde pública humana.

Dessa forma, não constitui atribuição do Sistema Único de Saúde a prestação de atendimento clínico veterinário individualizado, procedimentos eletivos como castração com finalidade de bem-estar animal, vermifugação rotineira ou assistência emergencial desvinculada de risco sanitário coletivo, os quais se inserem no campo das políticas de proteção e bem-estar animal e não das ações e serviços públicos de saúde.

Nesse contexto, embora as atividades relacionadas ao controle de zoonoses integrem o campo da saúde pública, a ampliação de atribuições para atendimento clínico-veterinário,



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

esterilização, vermifugação e demais cuidados voltados diretamente ao bem-estar animal, especialmente quando desvinculados de ações estritamente sanitárias, pode ensejar interpretação que permita a utilização de recursos financeiros vinculados ao SUS para finalidades não abrangidas pelas normas federais de financiamento, caracterizando potencial desvio de finalidade e irregularidade na aplicação de recursos públicos.

Tal situação poderia gerar repercussões administrativas e financeiras ao Município, com riscos de glosa de recursos, responsabilização dos gestores e questionamentos pelos órgãos de controle, notadamente Tribunais de Contas e instâncias de fiscalização do próprio sistema de saúde.

Importante ressaltar que o veto parcial ora proposto não compromete os objetivos do Projeto de Lei, tampouco impede a atuação integrada entre os órgãos municipais, a qual poderá ocorrer de forma coordenada e conforme critérios técnicos e administrativos definidos pelo próprio Poder Executivo, garantindo maior eficiência na execução das políticas públicas voltadas à proteção e bem-estar animal.

Assim, o veto parcial ao Art. 3º mostra-se necessário para preservar a autonomia administrativa do Poder Executivo, assegurar a adequada organização dos serviços públicos municipais e evitar riscos jurídicos e financeiros relacionados à aplicação de recursos públicos vinculados.

São essas as razões, Excelentíssima Senhora Presidente, que me conduziram a **VETAR PARCIALMENTE** a proposição em causa, especificamente o Art. 3º, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Na certeza de contar com a costumeira atenção deste Ilustre Presidente, renovo meu voto de estima e distinta consideração, extensivo aos D.D.s Edis.

Respeitosamente,

MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Muriaé

À Exma. Sr.^a.

IVONETE LACERDA ASSIS

DD. Presidente da Câmara Municipal